

# CONVENÇÃO COLETIVA 2009/2010

Instrumento particular de CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, firmada entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA **SINTTROL**, CNPJ 78.636.222/0001-92. Código entidade: 008.512.87751-9, Presidente: **João Batista da Silva**, CPF: 434.543.729-68 e RG 893.033-3 Pr.

SINDICATO DOS MOTORISTAS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS, PASSAGEIROS URBANOS, MOTORISTAS, COBRADORES DE LINHAS INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E DE TURISMO E ANEXOS DE MARINGÁ - **SINTTROMAR**, CNPJ 79.147.450/0001-61. Código entidade: 008.512.88229-6, Presidente: **Ronaldo José da Silva**, CPF: 240.343.209-15.

SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE APUCARANA - **SINCVRAAP** - CNPJ 81.878.845/0001-86. Código entidade: 008.512.03981-5 - Presidente: **Laudecir Pitta Mourinho**, CPF: 687.279.259-00,

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ (**FETROPASSEIROS**), CNPJ 01.665.570/0001-63 Cód. Entidade - 008.512.00000-5, Presidente **Ronaldo José da Silva**, RG - 2.104.478-4 Pr., CPF 240.343.209-15, por seus respectivos Presidentes: ao final assinados, e, o

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO E DE TURISMO DE LONDRINA - **FRETATUR**, CNPJ 74.125.048/0001-62. Código Entidade 003.368.05109-3, por seu Presidente, Sr. **Gustavo Garcia Cid**, CPF: 880.075.709-00, ao final assinado, e que se destina a estabelecer condições normativas a serem aplicadas ao pessoal da categoria na base territorial das partes convenientes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA:** A CONVENÇÃO COLETIVA terá vigência contada a partir de 01º de maio de 2009 até 30 de abril de 2010.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA:** A CONVENÇÃO se aplicará ao pessoal da categoria que prestem serviços em quaisquer setores das empresas representadas pelo SINDICATO DE CATEGORIA ECONÔMICA em especial: Alto Paraná, Alvorada do Sul, Andirá, Apucarana, Araçongas, Assaí, Astorga, Atalaia, Bandeirantes, Bela Vista do Paraíso, Borrazópolis, Cafeara, Califórnia, Cambará, Cambé, Cambira, Centenário do Sul, Colorado, Cornélio Procópio, Cruzeiro do Sul, Diamante do Norte, Faxinal, Florai, Florestópolis, Flórida, Grandes Rios, Guairaçá, Guaraci, Ibiporã, Iguaçu, Inajá, Itacolomi, Itaguapé, Itaúna do Sul, Ivaiporã, Jaguapitã, Jandaia do Sul, Jardim Olinda, Jardim Alegre, Jataizinho, Lidianópolis, Lobato, Londrina, Loanda, Lunardeli, Lupionópolis, Mandaguaçu, Marialva, Marilândia do Sul, Marilena, Maringá, Mauá da Serra, Mirassol, Munhoz de Melo, Nossa Senhora das Graças, Nova Esperança, Nova Londrina, Ortigueira, Ourizona, Paranacity, Paranaipoema, Paranaíba, Pirapó, Porecatú, Presidente Castelo Branco, Primeiro de Maio, Rolândia, Sabaudia, Santa Fé, Santa Inês, Santa Mariana, Santo Antonio do Caiuá, Santo Inácio, São João do Caiuá, Sarandi, Sertãozinho, Terra Rica, Alvorada do Sul e Uraí. e em todas as localidades

6

10

10

4

da extensão territorial dos SINDICATOS convenientes, mesmo que não expressamente nominadas.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Restam excluídos expressamente, da abrangência do presente instrumento, os empregados em empresas de transportes coletivos urbanos, metropolitanos, de turismo e fretamento que mantenham ACORDOS COLETIVOS próprios, hipótese em que prevalecerão estes, excluídas expressamente as respectivas empresas da incidência e obrigatoriedade das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho, em especial, os empregados das empresas VIAÇÃO GARCIA LTDA., VIAÇÃO OURO BRANCO S/A, EXPRESSO MARINGÁ S/A E COLIGADAS, EMPRESA PRINCESA DO IVAÍ LTDA., TIL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA e TCR - TRANSPORTES COLETIVOS ROLÂNDIA LTDA., em razão dos acordos coletivos que elas mantém com os Sindicatos profissionais convenientes.

**CLÁUSULA TERCEIRA - PRORROGAÇÃO E REVISÃO:** Os entendimentos com vistas à prorrogação e revisão do presente instrumento normativo, deverão ser iniciados, com 60 (sessenta) dias de antecedência do término deste instrumento.

**CLÁUSULA QUARTA - CONDIÇÕES SALARIAIS:** As partes pactuam as seguintes condições salariais que vigorarão a partir de 01º de maio de 2009:

**A - MOTORISTAS:** O piso salarial dos MOTORISTAS, a partir de 1º de maio de 2009 será de R\$ 1.230,00 (hum mil, duzentos e trinta reais) e, a partir de 01/08/2009 será de R\$ 1.240,00 (hum mil, duzentos e quarenta reais).

**B - COBRADORES:** O piso salarial dos cobradores, nos municípios de população superior a 20.000 habitantes, será equivalente a 55% do piso atribuído ao motorista, na forma acima indicada; e nos municípios de população inferior a 20.000 habitantes, será equivalente a 50% daquele atribuído ao motorista.

**C - EMISSORES DE BILHETES E AGENTES:** O piso salarial dos EMISSORES DE BILHETES E AGENTES será equivalente a 50% do piso atribuído ao motorista, na forma acima indicada.

**D - AGENCIADORES DE VIAGENS E AGENTES DE BORDO:** O piso salarial dos AGENCIADORES DE VIAGENS E AGENTES DE BORDO será equivalente a 60% (sessenta por cento) do piso atribuído ao motorista, na forma acima indicada.

**E - OS DEMAIS EMPREGADOS EXCLUÍDOS OS EMPREGADOS COM PISOS SALARIAIS:** Assegura-se aos demais empregados (excluídos os exercentes dos cargos com pisos salariais), reajuste de 6% (seis por cento), aplicados sobre os salários de 01º de maio de 2008.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO - PARCELAS EM ATRASO:** Se houver parcelas salariais em atraso, estas deverão ser pagas, de forma destacada, com os salários do mês de junho de 2009.

**PARÁGRAFO SEGUNDO - EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA BASE:** Os empregados admitidos após 01º de maio de 2008, terão reajuste proporcional ao tempo de serviço, considerando-se como mês à fração igual ou superior a 15 dias.

↳

1



A

**PARÁGRAFO TERCEIRO - COMPENSAÇÕES:** Quer ao reajuste integral, quer ao reajuste proporcional, ora estipulados, autoriza-se à compensação de todos e quaisquer reajustes concedidos, sejam os decorrentes de lei, da convenção coletiva, de acordo coletivo e os espontaneamente concedidos, no período.

**PARÁGRAFO QUARTO - EFEITOS DAS CONCESSÕES ECONÔMICAS:** Face aos ajustes descritos na presente cláusula, bem assim aqueles relativos aos pisos salariais, resta pactuada a integral quitação, mercê do presente instrumento, de todos e quaisquer índices de reajustes eventualmente devidos até 01º de maio de 2009, data base da categoria, na forma do Artigo 7º, incisos XXVI e VI, da Constituição Federal.

**PARÁGRAFO QUINTO - SALÁRIO A SER CONSIDERADO PARA REAJUSTE ANUAL:** Estabelece-se que na futura data-base de 01/05/2010, os salários a serem considerados para os fins dos reajustes anuais dos motoristas, serão os pactuados nesta Convenção Coletiva, com vigência a partir de 1º de agosto de 2009.

**PARÁGRAFO SEXTO - VALE E DATA DO PAGAMENTO DE SALÁRIOS:** AS EMPRESAS, no dia 25 de cada mês, concederão a todos os empregados um VALE, equivalente a 40% (quarenta por cento) do ordenado, facultando-se a elas, ao invés de conceder vale, efetuar o pagamento total dos salários a que fizerem jus os empregados, no primeiro dia útil do mês posterior ao vencido.

**PARÁGRAFO SÉTIMO - O MÊS PARA CÁLCULO DE VERBAS SALARIAIS:** O mês, para efeito do pagamento de horas extras, adicional noturno, descansos semanais remunerados e ou feriados trabalhados e prêmio de "km" rodado, será contado do dia 16 de um mês ao dia 15 do mês imediatamente seguinte.

**CLÁUSULA QUINTA - PRÊMIO DE "KM" RODADO:** As EMPRESAS pagarão aos MOTORISTAS, prêmio de "km" rodado, conforme as seguintes condições:

**I) ÔNIBUS COM COBRADOR** - O prêmio será pago a partir do momento em que o MOTORISTA atingiu 6.000 (seis mil) km no mês, nos seguintes valores: de 6.001 a 8.300 km. rodados, R\$ 0,0271 por km rodado; a quilometragem que ultrapassar a 8.301 km no mês será paga à razão de R\$ 0,0544.

**II) ÔNIBUS SEM COBRADOR** - O prêmio será pago a partir do momento em que o MOTORISTA atingiu 7.300 (sete mil e trezentos) km no mês, nos seguintes valores: de 7.301 a 12.000 R\$ 0,0271 por km rodado; a quilometragem que ultrapassar a 12.001 km por mês será paga à razão de R\$ 0,0544 por km rodado.

**CLÁUSULA SEXTA - SUPRESSÃO DE ANUÊNIO:** Com amparo no Artigo 7º, incisos XXVI e VI da Constituição Federal, por intermédio desta Convenção Coletiva o benefício de anuênios é definitivamente suprimido.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Aos empregados admitidos antes de 01.05.1998, fica assegurada a percepção do valor nominal praticado em 30.04.2005, sem qualquer acréscimo ou atualização, como vantagem de caráter personalíssimo.

**CLÁUSULA SÉTIMA - DOS BENEFÍCIOS DE SUPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE DO TRABALHO, PAGOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA CONSTITUIÇÃO DO FUNDO DE SUPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS**

6

10

3

A

**PREVIDENCIÁRIOS:** As cláusulas econômicas constantes das Convenções Coletivas de Trabalho anteriores a este instrumento, foram mantidas e majoradas com os índices de reajustamento salarial consignados nos itens respectivos, em favor de todos os trabalhadores, **associados ou não dos sindicatos signatários deste Instrumento Coletivo**, assim durante a vigência da presente Convenção Coletiva, as empresas continuarão a contribuir com 1% (um por cento) para o FUNDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE DO TRABALHO na forma do que ficou pactuado nas Convenções Coletivas anteriores a esta e conforme o parágrafo seguinte.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** As empresas recolherão, mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte, em favor de cada um dos SINDICATOS que pactuam a presente CONVENÇÃO COLETIVA, valor equivalente a 1% (um por cento) da remuneração mensal, inclusive do 13º salário, dos empregados lotados nas respectivas áreas territoriais, previstas em Carta Sindical ou nos seus Estatutos, com o objetivo de CONSTITUÍREM E GERENCIAREM, ADMINISTRAREM O FUNDO DE SUPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE DO TRABALHO, PAGOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL AOS EMPREGADOS, lotados na extensão territorial dos Sindicatos acordantes e nas localidades onde as empresas tenham ou venham a ter empregados.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** O valor mensalmente pago pelas EMPRESAS a cada um dos SINDICATOS pactuantes, será depositado em conta especial indicada pelo primeiro Sindicato pactuante e apartado de todos os demais valores recebidos de diversas fontes, para a constituição do FUNDO DE SUPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE DO TRABALHO, segundo regulamento que estipularem.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Os SINDICATOS pactuantes autorizam as EMPRESAS, a fazer o recolhimento previsto nesta cláusula, na conta corrente bancária indicada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA, ou em conta bancária que o mesmo indicar, ainda que seja de outra pessoa jurídica, mesmo que o empregado beneficiário tenha seu domicílio de trabalho fora do território deste Sindicato que assume por inteiro a administração e a aplicação dos recursos recebidos, renunciando os demais SINDICATOS a qualquer interferência na gestão do fundo.

**PARÁGRAFO QUARTO:** Em razão do pactuado, os demais SINDICATOS ficam desobrigados de conceder os benefícios previstos na cláusula sétima, assumindo por inteiro a gestão do fundo e as obrigações conseqüentes o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA, que deverá remeter o pagamento, ao Sindicato do local da prestação de serviços do beneficiário.

**PARÁGRAFO QUINTO:** Em caso de concessão de auxílio doença pela Previdência Social, seja por motivo de acidente do trabalho, doença profissional ou qualquer outra doença, os empregados das EMPRESAS, lotados nas áreas territoriais dos Sindicatos acordantes, receberão destes, suplementação mensal, inclusive do 13º salário, da diferença entre a importância recebida do INSS e a remuneração auferida pelo empregado, no mês de afastamento, com as correções salariais coletivas futuras, concedidas pelas EMPRESAS aos empregados em atividade:

I - A remuneração para cálculo da diferença a ser paga como suplementação, serão apuradas somando-se o salário contratual fixo mensal com a média dos últimos 12 (doze) meses das parcelas variáveis (horas extras, adicional noturno, descanso semanal

6

1

A

remunerado, adicionais de insalubridade e ou de periculosidade, prêmio por "km rodado"), devidamente atualizados na data do afastamento, deduzindo-se da remuneração os descontos legais, de tratativas coletivas, autorizadas pelo empregado já existentes ou que venham a ser criadas.

**II** - Na remuneração do empregado, para cálculo da diferença a ser paga como suplementação, os reajustes salariais decorrentes de promoção ou de aumento salarial individual que o empregado teve, serão incorporados naquela, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado no novo cargo ou função ou com o novo salário.

**III** - Na data do vencimento para pagamento da suplementação pelos SINDICATOS, não sendo conhecido o valor básico a ser pago pela Previdência, por atraso no deferimento do benefício, a suplementação será paga no valor da remuneração apurada nos itens I e II, resguardando o direito dos SINDICATOS de exigirem do empregado garantias de reembolso.

**IV** - Se fixado o valor do benefício pela Previdência e na data do vencimento para pagamento da suplementação pelos SINDICATOS, não se conhecer o valor exato da competência do pagamento, tomar-se-á por base o benefício do mês anterior, compensando-se as eventuais diferenças no mês subsequente.

**PARÁGRAFO SEXTO:** A suplementação será paga pelos SINDICATOS ao empregado beneficiário até o 10º (décimo) dia útil do mês e deixará de ser devida a partir do óbito ou da aposentadoria do mesmo ou no caso de inadimplência da empresa quanto ao recolhimento do percentual para o respectivo fundo.

**PARÁGRAFO SÉTIMO:** Em razão do benefício de suplementação ser pago pelos Sindicatos, estabelecem de modo claro e positivo que o aludido benefício NÃO É DEVIDO PELAS EMPRESAS E NEM SE CONSTITUI EM BENEFÍCIO INERENTE AO CONTRATO DE TRABALHO PARA QUALQUER EFEITO E NEM SERÁ INTERPRETADO COMO VERBA INDENIZATÓRIA.

**PARÁGRAFO OITAVO:** As EMPRESAS comunicarão aos Sindicatos o afastamento dos empregados e os valores dos salários para os efeitos do benefício.

**PARÁGRAFO NONO:** Em razão da contribuição feita pelas EMPRESAS para a constituição do fundo que permitirá o pagamento da suplementação, estabelece-se que ela não será parte, quer isoladamente, quer como litisconsorte com os Sindicatos ou responsável solidariamente com os Sindicatos, em ação de empregado que se sinta prejudicado por não ter recebido os benefícios.

**PARÁGRAFO DÉCIMO:** Para os empregados que forem admitidos a partir da data da assinatura do presente, a carência será de 90 (noventa) dias contados da data de admissão, para fazerem jus ao benefício.

**PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO:** Os empregados que na data da assinatura do presente, já estejam afastados com auxílio doença ou acidente do trabalho, não farão jus aos benefícios aqui tratados.

**PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO:** As Empresas e os Sindicatos discutirão a revisão do percentual da contribuição aqui prevista no caso de elevação considerável e acima da

16

10/10

5

A

média dos últimos 03 (três) anos de casos de afastamentos de empregados com a concessão pela Previdência Social de auxílio doença ou de acidentes do trabalho.

**PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO:** A presente cláusula resulta da vontade coletiva expressada nas assembleias gerais da categoria profissional realizadas no mês de novembro de 2008, além de ser comunicada através de edital e de boletim específico a todos os trabalhadores.

**PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO:** Os recursos serão arrecadados mediante cobrança bancária e movimentados através da conta corrente conforme já estabelecido no parágrafo terceiro desta cláusula, sendo a arrecadação e aplicação desses recursos devidamente contabilizados e submetidos a análise e aprovação do Conselho Fiscal e da Assembleia Geral de Prestação de Contas das entidades e com publicação obrigatória do balanço geral contábil no Diário Oficial do Estado ou em jornal de circulação nas bases territoriais dos sindicatos profissionais.

**PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO:** Todos os recursos arrecadados com base nesta cláusula serão aplicados em serviços assistenciais das entidades sindicais profissionais de complementação de auxílio doença e auxílio acidente de trabalho conforme parágrafo e alíneas desta cláusula.

**PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO:** Em observação a Convenção 98 (noventa e oito) da OIT (Organização Internacional do Trabalho), nenhuma interferência ou intervenção das empresas serão admitidas nas deliberações e serviços das entidades sindicais profissionais, assim como na aplicação dos referidos recursos financeiros originados desta cláusula.

**PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO:** Os sindicatos profissionais encaminharão com a necessária antecedência as guias de compensação bancária destinada aos recolhimentos referidos na cláusula, cabendo às empresas procederem ao recolhimento no prazo estabelecido e remeter a relação de empregados **associados e não associados dos sindicatos** que originou o valor recolhido, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte, com detalhamento do nome, função e remuneração respectiva de cada empregado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização monetária.

**CLÁUSULA OITAVA - FÉRIAS PROPORCIONAIS:** Concede-se o benefício das férias proporcionais aos empregados das EMPRESAS que se demitirem ainda que não tenham completado 12 (doze) meses de serviço, com acréscimo de 1/3 (um terço).

**CLÁUSULA NONA - ALOJAMENTOS E REFEIÇÕES:** Nas linhas e itinerários das EMPRESAS, estas fornecerão alojamentos aos empregados em serviço, em locais previstos, sem nada cobrar e a permanência neles, caso estes desejem utilizá-los, não será considerado como tempo à disposição. Igualmente não será considerado como tempo à disposição, o lapso de tempo em que o empregado, mesmo que não esteja utilizando alojamento, permaneça em local aguardando o retorno à origem no mesmo dia, tendo em vista o ajuste de intervalo para descanso superior a duas horas pactuados em contratos individuais, nos termos do permitido no Artigo 71 da CLT.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Para os empregados em serviço, fora de sua sede de seu domicílio de trabalho, as EMPRESAS poderão integrar-se no Programa de Alimentação Incentivada, instituído pelo Governo Federal, podendo, assim, firmar convênios com

6

1

6

2

entidades que venham a fornecer aos empregados café, almoço e jantar, permitindo-se, em tal caso o desconto de 20% (vinte por cento) do valor do custo cobrado pelo fornecedor, no salário dos empregados. No caso das EMPRESAS não adotarem o Programa de Alimentação, elas deverão fornecer alimentação, por conta própria ou por convênios, podendo, nesta hipótese também fazer o desconto de 20% (vinte por cento) do preço de custo da alimentação.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** As concessões aqui tratadas não têm qualquer natureza salarial, eis que inexistente cunho contraprestativo, mas indenizatório à execução do contrato de trabalho.

**CLÁUSULA DÉCIMA - UNIFORMES:** As EMPRESAS fornecerão a seus empregados, quando exigidos, gratuitamente, a título de uniforme 3 (três) calças, 4 (quatro) camisas e 2 (duas) gravatas ao ano. O jogo de uniforme, calça e camisa, será entregue a cada quatro meses até completar no ano, o número de peças acima referidas.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Na vigência desta CONVENÇÃO, será entregue ao empregado, quando de sua admissão, um jogo de uniforme.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Os empregados se obrigam a devolver os uniformes, no estado em que se encontrem, quando do desligamento das EMPRESAS, sob pena de ressarcir o seu valor e que será feito no acerto de contas da rescisão.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAS:** As horas extras, quando prestadas, na vigência desta CONVENÇÃO, terão adicional de 50% (cinquenta por cento) quer sejam habituais ou excepcionais.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONVENÇÃO DE COMPENSAÇÃO E JORNADA DE TRABALHO:** As EMPRESAS ficam autorizadas a celebrar individualmente com os empregados, ACORDOS de Compensação de Horas, com mulheres, Artigo 374 e menores Artigo 413, ambos da CLT.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Fica garantido o lapso de 11h (onze horas) de descanso entre duas jornadas de trabalho, mesmo gozado fora do domicílio do empregado, em dependências designadas pelas EMPRESAS, que arcarão com as despesas conseqüentes.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** A jornada de trabalho é de 8h (oito horas) diárias ou 44h (quarenta e quatro horas) semanais, autorizando-se a compensação de maior número de horas num dia com diminuição em outros dias.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** O início da jornada de trabalho será contada a partir do momento em que os motoristas e cobradores tiverem de se apresentar nas EMPRESAS, conforme escala constante de sua Ficha de Trabalho Externa (Artigo 74, parágrafo terceiro, da CLT), aplicável para cada localidade (garagem a garagem ou ponto final da jornada), não sendo considerado como trabalho, o período de descanso, ainda que gozado nos alojamentos das EMPRESAS.

**PARÁGRAFO QUARTO:** Nos termos do Artigo 71 da CLT, faculta-se a ampliação do intervalo intrajornada.

6

1

A

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL NOTURNO:** O adicional noturno será de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal, seja noturna habitual ou esporádica.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS:** As EMPRESAS se obrigam a fornecer comprovantes de pagamentos, especificando as verbas pagas e os descontos efetuados e com destaque para a quantia recolhida a título de FGTS.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ATESTADOS MÉDICOS:** Serão acolhidos pelas EMPRESAS, os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelo serviço médico-odontológico dos SINDICATOS, enquanto estes mantiverem convênio com a Previdência Social.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ESTABILIDADES PROVISÓRIAS:** A toda gestante, empregada das EMPRESAS há mais de 90 (noventa) dias, concede-se estabilidade no emprego até 5 (cinco) meses após o parto. Para fazer jus à estabilidade, a gestante deve comunicar às EMPRESAS, sobre o seu estado de gravidez através de Atestado Médico, do qual haverá de ter recibo.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Concede-se estabilidade aos empregados de 6 (seis) meses imediatamente anteriores ao prazo que falta para completar o direito de requerer aposentadoria por tempo de serviço ou por idade.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMUNICAÇÃO DE DESPEDIMENTO:** As EMPRESAS, quando despedirem empregado, sob alegação de falta grave, o fará por escrito, explicando as razões do despedimento.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - LICENÇAS REMUNERADAS:**

**A** - As EMPRESAS concederão uma licença remunerada de até 4h (quatro horas) por semestre, aos empregados, para efetivação de matrícula em Universidade ou Faculdade.

**A.1** - Aos empregados que estiverem concorrendo a alguma seleção para ingresso em cursos de nível superior, em Universidade ou Faculdade, com sede nas bases territoriais dos Sindicatos pactuantes, as EMPRESAS concedem licença remunerada para o horário destinado à realização das provas de seleção.

**B** - 03 (três) dias por motivo de casamento.

**C** - 02 (dois) dias em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO FUNERAL:** Quando ocorrer falecimento do empregado, esposa, companheira ou filhos do empregado, assim considerados e declarados aos fins da previdência social, as EMPRESAS pagarão auxílio funeral no valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos nacional.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA - DANOS EM VEÍCULOS E ACESSÓRIOS:** Somente poderão ser descontados dos empregados, os danos ou prejuízos acarretados em veículos ou acessórios das EMPRESAS, desde que comprovada a culpa ou dolo dos referidos empregados, mediante contra recibo discriminativo.

U

1

A



**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA SINDICALIZAÇÃO:** As EMPRESAS descontarão, mensalmente, de seus empregados filiados aos SINDICATOS, a mensalidade sindical e demais contribuições estabelecidas, mediante apresentação da competente autorização para desconto em folha de pagamento, assinada pelo empregado. A quantia descontada será repassada à entidade sindical, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS:** Os salários e as verbas oriundas da rescisão do contrato de trabalho deverão ser pagos conforme o § 6º, do Artigo 477 da CLT.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Não comparecendo o empregado na data designada para o pagamento das verbas rescisórias, no dia útil imediatamente seguinte ao da data aprazada, as EMPRESAS comunicarão aos sindicatos da ausência do empregado, ficando eximida da multa prevista nesta CONVENÇÃO.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - LIMPEZA DE ÔNIBUS:** Nas cidades, localidades ou pontos onde se fizer necessária limpeza interna de ÔNIBUS, antes de seguir viagem, tal serviço não será exigido dos MOTORISTAS.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CRECHES OU AUXÍLIO CRECHE:** As EMPRESAS comprometem-se a atender o disposto no § 1º, do Artigo 389 da CLT, seja através de convênio, preconizado no § 2º do Artigo referido, seja através adoção do reembolso creche, tratado na Portaria nº 3296/86, fixado o seu valor máximo em valor que corresponderá a 50% do salário mínimo nacional.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E FUNDO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL:** As cláusulas econômicas constantes das Convenções Coletivas de Trabalho anteriores a este instrumento, foram mantidas e majoradas com os índices de reajustamento salarial consignados nos itens respectivos, em favor de todos os trabalhadores, **associados ou não dos sindicatos signatários deste Instrumento Coletivo**, assim durante a vigência da presente Convenção Coletiva, as empresas contribuirão mensalmente, sem desconto nos salários dos empregados, da seguinte forma:

**A - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA** - Assembléias da categoria autorizaram a que os SINDICATOS PROFISSIONAIS efetuassem a cobrança da CONTRIBUIÇÃO PARA MANUTENÇÃO DO SISTEMA CONFEDERATIVO, conforme inciso IV, do Artigo 8º da Constituição Federal, esta última a ser cobrada mensalmente e permanentemente na base de 1% (um por cento) da remuneração dos empregados, associados ou não dos Sindicatos, e as empresas a recolher em favor do respectivo sindicato até o 5º (quinto) dia útil após o pagamento dos salários.

**A.1** - Neste ano base de 2009/2010 a Contribuição Confederativa será paga pelas EMPRESAS e tal pagamento não implica em reconhecimento pelas EMPRESAS DO DIREITO DE COBRAR A CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.

**A.2** - Em caso do não recolhimento no prazo, caberá às EMPRESAS o pagamento de uma multa no valor de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre a contribuição devida em atraso, calculando-se esta sobre o valor da remuneração vigente na época do pagamento.

6

1

A

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** As EMPRESAS contribuirão, em favor dos SINDICATOS, com importância equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário básico e mais prêmio de "km" rodado, do mês de junho/2009, de cada empregado lotado na região de abrangência desta Convenção Coletiva a título de FUNDO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL, e o recolherá em favor dos SINDICATOS no prazo de 3 (três) dias após o pagamento dos salários.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** A presente cláusula resulta da vontade coletiva expressada nas assembleias gerais da categoria profissional realizadas no mês de novembro de 2008, além de ser comunicada através de edital e de boletim específico a todos os trabalhadores.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Os recursos serão arrecadados mediante cobrança bancária e movimentados através da conta corrente das entidades sindicais profissionais, sendo a arrecadação e aplicação desses recursos devidamente contabilizados e submetidos a análise e aprovação do Conselho Fiscal e da Assembleia Geral de Prestação de Contas das entidades e com publicação obrigatória do balanço geral contábil no Diário Oficial do Estado ou em jornal de circulação nas bases territoriais dos sindicatos profissionais.

**PARÁGRAFO QUARTO:** Todos os recursos arrecadados com base nesta cláusula serão aplicados na formação profissional dos membros da categoria, manutenção da estrutura operacional, em serviços assistenciais das entidades sindicais profissionais.

**PARÁGRAFO QUINTO:** Em observação a Convenção 98 (noventa e oito) da OIT (Organização Internacional do Trabalho), nenhuma interferência ou intervenção das empresas serão admitidas nas deliberações e serviços das entidades sindicais profissionais, assim como na aplicação dos referidos recursos financeiros originados desta cláusula.

**PARÁGRAFO SEXTO:** Os sindicatos profissionais encaminharão com a necessária antecedência as guias de compensação bancária destinada aos recolhimentos referidos na cláusula, cabendo às empresas proceder ao recolhimento e remeter a relação de empregados **associados e não associados dos sindicatos** que originou o valor recolhido, recolhimentos conforme as datas já estabelecidas, com detalhamento do nome, função e remuneração respectiva de cada empregado, sob pena da multa estabelecida na alínea "A.2" desta cláusula, sem prejuízo da atualização monetária.

**PARÁGRAFO SÉTIMO:** Se houver parcelas das contribuições acima referidas em atraso, estas deverão ser pagas, obrigatoriamente, até o dia 20 de julho de 2009.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL À FETROPASSEGEIROS:** As cláusulas econômicas constantes das Convenções Coletivas de Trabalho anteriores a este instrumento, foram mantidas e majoradas com os índices de reajustamento salarial consignados nos itens respectivos, em favor de todos os trabalhadores, associados ou não da FETROPASSEGEIROS - Federação dos Trabalhadores nas Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Paraná, assim durante a vigência da presente Convenção Coletiva, as empresas contribuirão mensalmente com o equivalente 2% (dois por cento) da remuneração mensal de todos os empregados, associados ou não associados a Federação, sem desconto nos respectivos salários, incluídas portanto, todas e quaisquer outras parcelas componentes da contraprestação, em favor da Federação, tendo-se em conta a base territorial própria da mesma, de acordo com o local onde os empregados prestarem os serviços.

6

1

A

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A presente cláusula resulta da vontade coletiva expressada nas assembleias gerais da categoria profissional realizadas no mês de novembro de 2008, além de ser comunicada através de edital e de boletim específico a todos os trabalhadores.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Os recursos serão arrecadados mediante cobrança bancária e movimentados através da conta corrente da entidade sindical profissional, sendo a arrecadação e aplicação desses recursos devidamente contabilizados e submetidos a análise e aprovação do Conselho Fiscal e da Assembleia Geral de Prestação de Contas da entidade e com publicação obrigatória do balanço geral contábil no Diário Oficial do Estado ou em jornal de circulação na base territorial da Federação profissional.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Todos os recursos arrecadados com base nesta cláusula serão aplicados na formação profissional dos membros da categoria, manutenção da estrutura operacional, em serviços assistenciais da entidade sindical profissional.

**PARÁGRAFO QUARTO:** Em observação a Convenção 98 (noventa e oito) da OIT (Organização Internacional do Trabalho), nenhuma interferência ou intervenção das empresas serão admitidas nas deliberações e serviços da entidade sindical profissional, assim como na aplicação dos referidos recursos financeiros originados desta cláusula.

**PARÁGRAFO QUINTO:** A Federação profissional encaminhará com a necessária antecedência a guia de compensação bancária destinada ao recolhimento referido na cláusula, cabendo às empresas proceder o recolhimento e remeter a relação de empregados associados e não associados da Federação que originou o valor recolhido, recolhimentos até 10 (dez) úteis posterior à data do pagamento dos salários, com detalhamento do nome, função e remuneração respectiva de cada empregado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização monetária.

**PARÁGRAFO SEXTO:** Se houver parcelas em atraso, estas serão pagas até o dia 20 de julho de 2009.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO:** Autoriza-se às EMPRESAS a proceder a descontos nos salários dos empregados, desde que estes concordem expressamente, a título de seguro de vida, compras e empréstimos contraído e alimentação concedida.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DAS PENALIDADES:** Sem prejuízo das penalidades dos Artigos 9º e 10º do Decreto nº. 2.490/98, fica estipulada multa correspondente a 01 (um) salário mínimo nacional, que reverterá em favor da parte prejudicada, nos casos de descumprimento de quaisquer cláusulas da presente CONVENÇÃO.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - LISTAS DE BENEFICIÁRIOS:** As EMPRESAS emitirão listas, relacionando os empregados beneficiários, conforme suas lotações e domicílios de trabalho, e detalhando o valor atribuível a cada SINDICATO responsável.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O recolhimento da Contribuição Confederativa e Fundo de Formação Profissional será feito em favor de cada Sindicato, relacionando-se os empregados e o valor recolhido de cada um, lotados na base territorial.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA - BANCO DE HORAS:** As partes ajustam, por intermédio desta cláusula, a possibilidade das EMPRESAS instituírem BANCO DE HORAS, na forma da

6

108

Lei nº. 9.601 de 21 de janeiro de 1998 e Decreto nº. 2490, de 04 de fevereiro de 1998, mediante ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO, que deverão ser negociados e pactuados diretamente com os SINDICATOS PROFISSIONAIS das respectivas áreas territoriais.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - VALE ALIMENTAÇÃO - PAT:** Fica assegurado a todo empregado, no ano base de 01/05/2009 a 30/04/2010, o vale-alimentação, no valor mensal de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais), legitimado o desconto salarial, sem outra formalidade, na rubrica, até o limite de R\$ 10,00 (dez reais).

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A parcela aqui especificada não tem natureza salarial e não integra o salário do beneficiário a qualquer fim, estando a mesma regulada no Programa de Alimentação do Trabalhador - **PAT**.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** O vale alimentação deverá ser entregue na época do pagamento do salário mensal dos empregados.


**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Quando afastado, por motivo de doença ou acidente do trabalho, o empregado fará jus ao vale alimentação aqui tratado, limitado tal benefício pelo prazo de 90 (noventa) dias contado da data do afastamento, reconhecida a sua natureza assistencial, não se integrando ao salário para qualquer fim.

E, por estarem as partes entre si justas e acordadas, assinam o presente em 7 (sete) vias de igual teor e forma, para os mesmos efeitos, comprometendo-se a depositar, para fins de registro e arquivo, uma via, na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Estado do Paraná, nos termos do Artigo 614 da CLT, e do seu conteúdo darão maior divulgação aos interessados.

Londrina, 15 de junho de 2009.

  
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS  
DE LONDRINA - **SINTTROL**

CNPJ 78.636.222/0001-92 - Código entidade: 008.512.87751-9  
Presidente: **João Batista da Silva** - CPF: 434.543.729-68 - RG: 893.033-3 Pr.

  
SINDICATO DOS MOTORISTAS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E  
TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS, PASSAGEIROS  
URBANOS, MOTORISTAS, COBRADORES DE LINHAS INTERMUNICIPAL,  
INTERESTADUAL E DE TURISMO E ANEXOS DE MARINGÁ - **SINTTROMAR**

CNPJ 79.147.450/0001-61 - Código entidade: 008.512.88229-6  
Presidente: **Ronaldo José da Silva** - CPF: 240.343.209-15.



SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE  
APUCARANA - **SINCVRAAP**

CNPJ 81.878.845/0001-86 - Código Entidade: 008.512.03981-5

Presidente: **Laudecir Pitta Mourinho** - CPF: 687.279.259-00

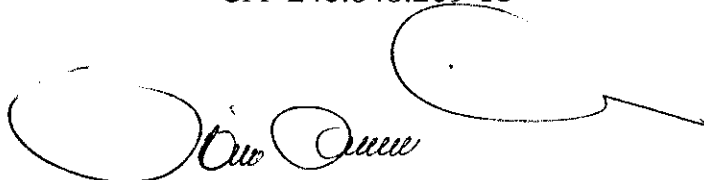


FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE  
PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ - **FETROPASSEIROS**

CNPJ - 01.665.570/0001-63, Código entidade - 008.512.00000-5

Presidente: **Ronaldo José da Silva** - RG - 2.104.478-4 Pr.

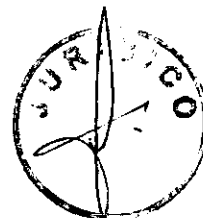
CPF 240.343.209-15

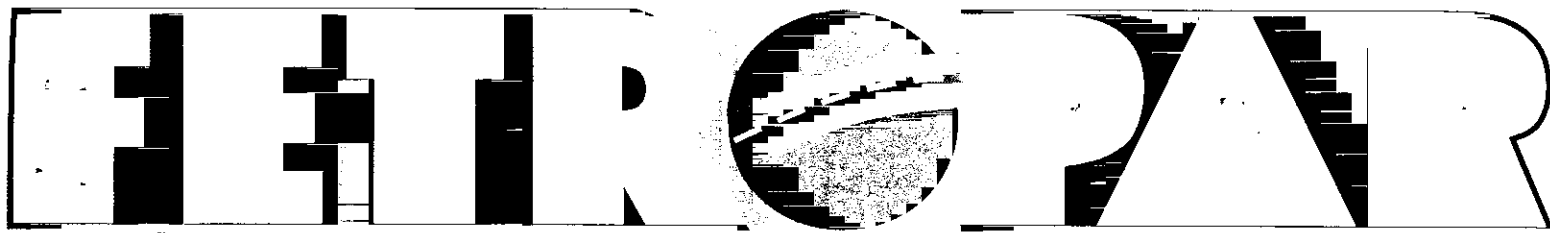


SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS  
POR FRETAMENTO E DE TURISMO DE LONDRINA - **FRETATUR**

CNPJ: 74.125.048/0001-62 - Código Entidade: 003.368.05109-3

Presidente: **Gustavo Garcia Cid** - CPF: 880.075.709-00.





FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ

Curitiba, 29 de julho de 2009

ILMO. SR. ALVYR PEREIRA DE LIMA JUNIOR  
M.D. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO PARANÁ

**DRT/CURITIBA-PR**

A COMISSÃO DE NEGOCIAÇÕES COLETIVA DA FETROPAR através de seu membro, ao final assinado, nos termos do artigo 5º. Inc. XXXIV alínea "a" da Constituição Federal e do Artigo 614 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, vem requerer, para fins de registro e arquivo, o depósito de 01 (uma) via da Convenção Coletiva de Trabalho 2009/2010, com vigência a partir de 01 de maio de 2009 a 30 de abril de 2010, firmada em 15 de junho de 2009, de um lado representando os trabalhadores a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ - **FETROPASSAGEIROS** - CNPJ: 01.665.570/0001-63 - Código entidade: 008.512.00000-5 - Presidente: Ronaldo José da Silva, CPF: 240.343.209-15, SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE APUCARANA - **SINCVRAAP** - CNPJ: 81.878.845/0001-86. Código entidade: 008.512.03981-5, Presidente: Laudécir Pita Mourinho, CPF: 687.279.259-00, SINDICATO DOS MOTORISTAS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS, PASSAGEIROS URBANOS, MOTORISTAS, COBRADORES, DE LINHAS INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL DE TURISMO E ANEXOS DE MARINGÁ - **SINTTROMAR**, CNPJ: 79.147.450/0001-61, Código entidade: 008.512.88229-6, Presidente: Ronaldo José da Silva, CPF: 240.343.209-15, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA - **SINTTROL**, CNPJ: 78.636.222/0001-92, Código entidade: 008.512.87751-9, Presidente: João Batista da Silva, CPF: 434.543.729-68, e de outro lado o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO E DE TURISMO DE LONDRINA - **FRETATUR** - CNPJ: 74.125.048/0001-62, código da entidade: 003.368.05109-3 por seu Presidente: Sr. Gustavo Garcia Cid, CPF: 880.075.709-00.

Termos em que,  
Pede deferimento.

  
JOSÉ APARECIDO FALEIROS  
P/Comissão de Negociações

NUDPRO/DRT-PR	
46212.010981/2009-55	
/	/2009

29 JUL 2009

**DUAS DECADAS EM DEFESA DO TRABALHADOR**



Av. Getúlio Vargas, 4563 - Vila Isabel - Curitiba - PR - 80240-041 - Fone/Fax (41) 3244 2523  
www.fetropar.org.br fetropar@fetropar.org.br CNPJ: 81.455.248/0001-49

